

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE.**

**Ref: Edital PR Nº 10/2021 – SANTO ANTÔNIO DO LESTE /MT.**

A Empresa **WGL GESTÃO E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.631.015/0001-44, com sede na Rua F quadra 15, nº 18, bairro: Village Flamboyant, Cuiabá/MT - CEP: 78035-410, por meio de seu representante legal, infra-assinado, vem, tempestivamente, com sustentação no § 2º, do artigo 41 da lei 8666/1993, em tempo hábil, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 2 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 19/03/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação

#### **II – CONDIÇÕES INICIAIS.**

Pede, desde logo, que seja alterado o item 11.7. do edital, referente a qualificação técnica e exija dos licitantes, de acordo com as normativas que regulam este tipo de serviços:

- ⇒ O registro da empresa e do responsável técnico no CREA (atribuições da Resolução nº. 218/73 do CONFEA) ou Técnico de refrigeração devidamente habilitado no respectivo conselho profissional.
- ⇒ Que durante a fase de habilitação deverá ser apresentado a documentação do responsável técnico (registro profissional do mesmo

no respectivo conselho profissional), bem como apresentar o vínculo que o mesmo, mantém com a empresa licitante, que pode ser feito através de:

- ⇒ 1. Carteira de trabalho devidamente assinada;
- ⇒ 2. Contrato civil de prestação de serviços
- ⇒ 3. Contrato social da empresa (se caso o responsável técnico for dono ou sócio)

### **III – DOS FATOS.**

Foi publicado por esta prefeitura o edital de Pregão Presencial nº 010/2021 – SRP.

Ocorre que o edital contém vícios que podem interferir tanto na escolha da empresa vencedora, uma vez que a empresa estruturada para prestar os serviços em diversas esferas, terá sempre mais custos que as empresas que não atendem as normas exigidas, quanto na execução do serviço e no futuro controle dos órgãos de fiscalização desses serviços.


O serviço contratado por esta prefeitura é um serviço técnico e que precisa obedecer algumas normas e fiscalizações que somente os conselhos, a que estão submetidos os responsáveis técnicos, poderão estabelecer e fiscalizar.

O edital supracitado, ao estabelecer somente a apresentação de simples atestado sem o registro do mesmo, da empresa e de seu responsável técnico no Conselho profissional, acaba por permitir que empresas que não sigam as normas legais e de execução dos serviços, venham a ser contratadas para a execução dos serviços dentro da Administração pública, onde devem sempre prevalecer as boas práticas de aquisição e execução de serviços.

Vejamos a exigência:

#### **11.7. RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente.



Com essa qualificação, qualquer empresa que tenha feito a instalação de aparelho de condicionadores de ar poderá participar. Problema nenhum se não fossem exigidos, por normas regulamentadoras, que as empresas que executem esse serviço tenham mais comprovações e qualificações que as estabelecidas neste edital.

A própria 8.666/93, Lei Geral de Licitações, prevê essas exigências de acordo com a complexidade dos serviços ou obras.

Senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;


III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(Grifo nosso)

E quando é analisado o serviço a ser contratado, temos que o serviço ora contratado é regulamentado pelo art. 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, que trata das atribuições profissionais, compete ao engenheiro mecânico, as atividades referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado.



**Vejamos o artigo supracitado.**

**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.(Grifo nosso)**

Corroborando com essa afirmação o TCE/MT, em julgado recente, **JULGAMENTO SINGULAR Nº 447/MM/2020**, determinou a aplicação de multa a Pregoeira e para a Prefeita do Município de Sinop, por permitir que uma empresa que não atendesse as qualificações executasse os serviços no Município.

**JULGAMENTO SINGULAR Nº 447/MM/2020**  
(...)

39. Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Secex de Obras e Infraestrutura e o Parecer Ministerial 5246/2019 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior, conheço a presente Representação Externa e, no mérito, julgo-lhe procedente para:

- aplicar multa no total de 64 UPFs/MT a Sra Rosana Tereza Martinelli pela irregularidade NA 01 – Diversos Gravíssima – Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução nº 14/2007 – RITCE), nos termos do inciso III do artigo 75 da LOTCE/MT c/c o inciso II do artigo 286 do RITCE/MT e §3º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016-TP;
- aplicar multa no total de 12 UPFs/MT a Sra Vanusa Aparecida Serpa pelas irregularidades: GB 17. Licitação Grave – Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30, da Lei nº 8.666/1993); e GB 03. Licitação Grave – Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/93; art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), nos termos do inciso III do artigo 75 da LOTCE/MT c/c o inciso II do artigo 286 do RITCE/MT e artigo 3º, inciso II, letra a, da Resolução Normativa 17/2016TP.

**IV- DO PEDIDO.**

Na esteira do exposto, requer ao Sr. Pregoeiro, que reconheça o dever de rever seus atos, em conformidade com o que estabelece as Leis e Princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Requer ainda que seja alterado o item 11.7. do edital para que os atestados de qualificação técnica sejam solicitados de acordo com as normativas vigentes que regulam os serviços contratados.

Nestes Termos  
**P. Deferimento.**

Cuiabá/MT, 19 de março de 2021.



---

**WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES**